



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PENTECOSTE/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 2021.05.04.23-TP- ADM

LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados anteriormente nominada ELVIRA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 10.542.993/0001-87, neste ato representado por seu sócio LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL, inscrito na OAB/CE: 20.858 e CPF: 015.324.273-60, vem perante esta comissão esclarecer e requerer o seguinte.

O item 7.1.2 do edital em epígrafe exige, como requisito relativo a qualificação técnica para participação do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público:

7.1.2. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: Atestados e/ou Declarações de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, e/ou profissional do quadro societário, desde que seja compatível aos especificados no Anexo I deste edital e/ou documento idôneo extraído de sítios eletrônicos de órgão oficiais, cuja veracidade autenticidade possa ser aferida pela CPL.

Ocorre que a Lei 8.666/93 é de clareza solar ao estabelecer a possibilidade apresentação de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público ou privado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifos nossos)

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO Nº 2971/2016 - TCU - 1ª Câmara VISTOS e relacionados estes autos de representação, de iniciativa da Secex-RO, por meio de que foram noticiados indícios de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO; Considerando que a unidade técnica solicitou à referida prefeitura municipal os processos referentes às tomadas de preços 3/2012 (pavimentação de vias), 4/2012 (ampliação de sistema de abastecimentos de água) e 5/2012 (construção de quadra de esportes escolar) e aos convites 5/2013, 6/2013, 7/2013 e 8/2013 (todos referentes a ampliação de postos de saúde); Considerando que consoante a Secex/RO o exame da documentação encaminhada em resposta não constatou, a princípio, indícios, qualquer exigência indevida nos editais dos convites; Considerando que, conforme descrição contida na instrução da unidade técnica, foram detectadas exigências indevidas nos editais das tomadas de preços, não tendo sido constatados, entretanto, elementos suficientes a comprovar indícios de prejuízo à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração; Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que a presente representação seja conhecida e, no mérito, seja considerada parcialmente procedente, para que seja dada ciência ao município relativamente às impropriedades verificadas; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) dar ciência ao Município de Alto Alegre dos Parecis – RO sobre as seguintes impropriedades observadas nos editais das tomadas de preços 3/2012, 4/2012 e 5/2012, de forma a prevenir que se repitam em futuros certames licitatórios:

b.1.) exigência simultânea de capital social mínimo e de garantia em montante correspondente a percentual do valor do contrato a ser celebrado, em dissonância com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93;



b.2.) exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público, em dissonância com o art. 30, § 1º, da referida Lei;

b.3.) exigência de certificados de regularidade de obras emitidos pela prefeitura de Alto Alegre dos Parecis – RO e por órgãos do governo do Estado de Rondônia, em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

b.4.) exigência de vistoria técnica ao local da obra limitada a único dia e horário, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal; c) arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida. 1. Processo TC-015.972/2013-5 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Abadias Braz Odorico (288.101.202-72) 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO). 1.6. Representação legal: não há.

(TCU - RP: 01597220135, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/05/2016, Primeira Câmara) (destaques nossos)

Tal medida, absolutamente restritiva e sem base legal, é contrária ao caráter competitivo da licitação e inviabiliza a participação de inúmeros licitantes com condições de atender ao objeto do certame. Nesse sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.**”

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.



Desse modo, requer seja revista a exigência do edital acima exposta, para aceitar atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito privado, eis que o requisito posto no edital se revela como excessivamente restritivo, contrário ao comando legal e a jurisprudência atualizada, frustrando, ademais, o caráter competitivo do certame.

Por fim, considerando que este escritório é situado em Fortaleza-CE, requer que a resposta a presente solicitação de esclarecimentos / impugnação seja disponibilizada mediante contato telefônico ou por e-mail – contato@lealadvogadosassociados.com.br / leonardo@lealadvogadosassociados.com.br.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

PENTECOSTE – CE, 25 de maio de 2021.

**LEONARDO JOSE
PEIXOTO LEAL**

Assinado de forma digital por
LEONARDO JOSE PEIXOTO
LEAL
Dados: 2021.05.25 21:59:08
-03'00'

LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL
OAB/CE 20.858